

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 5.906, de 2023, do Deputado Jonas Donizette, que altera a Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer que o ressarcimento à vítima deverá ser pago exclusivamente com recursos da meação do cônjuge ou companheiro agressor em caso de comprovada prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) n° 5.906, de 2023, de autoria do Deputado Jonas Donizette, com objetivo de alterar a Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), *para estabelecer que o ressarcimento à vítima deverá ser pago exclusivamente com recursos da meação do cônjuge ou companheiro agressor em caso de comprovada prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

O PL contém dois dispositivos. O cerne está no artigo 1º, que inclui parágrafo único no art. 1.659 do Código Civil.

A proposição já foi aprovada na Câmara dos Deputados e, no Senado Federal, a matéria foi distribuída para a análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e tramitará pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias alusivas ao direito da mulher, o que torna regimental a análise do PL nº 5.906, de 2023, por este Colegiado.

O projeto pretende impedir a satisfação da obrigação de ressarcimento com recursos também pertencentes à vítima, especialmente nos regimes nos quais há comunicação patrimonial. Sem essa cautela, poderia ocorrer uma distorção evidente: a vítima seria formalmente indenizada, mas, na prática, parte do valor indenizatório sairia de seu patrimônio. A proposta, portanto, procura dar efetividade ao comando protetivo, de modo a evitar enriquecimento indevido do agressor às custas da ofendida. O projeto é evidentemente meritório.

No entanto, fixar um limite para que o ressarcimento da vítima seja feito “exclusivamente com os recursos da meação do cônjuge ou companheiro agressor” tem potencial de gerar insegurança jurídica e de fragilizar a satisfação do crédito. Com efeito, nos casos em que inexistam bens comuns, em que a meação seja insuficiente, ou em que haja regimes patrimoniais que não comportem tal categoria, a vítima, na prática, não seria indenizado ou seria precariamente ressarcida. Além disso, vincula-se indevidamente o ressarcimento à prévia apuração patrimonial e à partilha.

Por essa razão, entendemos mais adequado apresentar redação mais condizente com a proteção pretendida. Nesse sentido, “o ressarcimento devido à vítima correrá à conta do patrimônio do responsável, inclusive de sua meação ou de seu quinhão hereditário, quando cabível”. Dessa forma, não se limita a responsabilidade patrimonial do agressor, com a consequência benéfica da proteção efetiva do direito da vítima.

Além disso, em termos de técnica legislativa, convém que a proteção às vítimas pretendida seja inserida na própria Lei Maria da Penha, e não no Código Civil. O dispositivo originalmente cogitado para alteração no Código Civil integra o regime de bens do casamento e trata da incomunicabilidade patrimonial, matéria jurídica distinta da responsabilidade civil decorrente de violência doméstica.

Com efeito, a disciplina do ressarcimento de danos e da proteção patrimonial da vítima já se encontra sistematicamente localizada na Lei Maria da Penha, especialmente em seu art. 9º, que regula medidas de assistência e reparação.

Assim, a eventual explicitação de que a indenização deve recair sobre o patrimônio do agressor, com resguardo da quota patrimonial da vítima, harmoniza-se com a lógica protetiva da legislação especial. Por conseguinte, preserva a coerência sistemática do Código Civil, evitando a inserção de regra estranha ao regime jurídico dos bens do casal.

Além desse reforço normativo, propõe-se a inserção de um § 10 ao art. 9º da Lei Maria da Penha, de forma a explicitar que, caso algum bem comum do casal seja objeto de execução por obrigação decorrente de violência contra a mulher, apenas a parte relativa à meação do agressor poderá ser utilizada para fins de satisfação do débito. Dessa forma, assegura-se a preservação da quota-parte do patrimônio da vítima, que, juntamente com a indenização recebida, passará a integrar o seu patrimônio particular. Por outras palavras, do patrimônio oriundo de eventual comunhão de bens remanescente com o agressor, a parte da meação da vítima não será afetada para fins de cumprimento de obrigação indenizatória oriunda de violência contra a mulher.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.906, de 2023, na forma da seguinte Emenda Substitutiva:

EMENDA Nº - CDH (Substitutivo)

(ao Projeto de Lei nº 5.906, de 2023)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que o ressarcimento devido à vítima correrá à conta do patrimônio do responsável em caso de comprovada prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, resguardados os bens, direitos e a quota patrimonial da vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º**

.....

§ 9º Comprovada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o ressarcimento devido à vítima correrá à conta do patrimônio do responsável, inclusive de sua meação ou de seu quinhão hereditário, quando cabível, resguardados os bens, direitos e a quota patrimonial da vítima.

§ 10. Caso algum bem comum do casal seja objeto de execução por obrigação prevista no parágrafo anterior, apenas a parte relativa à meação do agressor poderá ser utilizada para fins de satisfação do débito, assegurada à vítima a preservação de sua quota-parte, que, juntamente com a indenização recebida, passará a integrar o patrimônio particular da vítima, excluído de eventual comunhão de bens remanescente com o agressor.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora